



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

CEP 39.270-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Municipal n.º 1649 /2001.

Altera Lei Municipal n.º 1.604, de 12/05/2000, que estabelece critérios sobre a composição, defesa, utilização, disciplina e regulamentação dos serviços de mototáxis do município de Pirapora.

O Prefeito Municipal de Pirapora, estado de Minas Gerais, faço saber que o povo, por seus representantes legais, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º - Fica alterada a Lei Municipal n.º 1.604, de 12/05/2000, nos termos do disposto nesta lei, sendo que as alusões a alterações de redações e acréscimos são todos referente à mencionada lei.

Art. 2.º - O parágrafo único, do artigo segundo, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2.º - ...

Parágrafo único - A concessão de que trata este artigo será mediante licitação, na modalidade de concorrência pública, nos termos da Lei Municipal n.º 1.521, de 10/05/99, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos no Município de Pirapora.

Art. 3.º - Os incisos I, III e IV, do artigo 4.º, passam a ter a seguinte redação:

Art. 4.º - ...

I - Local, que funcionará como sede ou filial da empresa, em condições satisfatórias de higiene, saúde e limpeza, de acordo com os critérios da fiscalização sanitária municipal;

II - ...

III - Dois capacetes e capas descartáveis;

IV - Cópia autenticada do alvará de funcionamento expedido pela Administração Municipal, juntamente com declaração da empresa concessionária e toda documentação exigida pela legislação para licenciamento específico da motocicleta no Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 4.º - O caput do artigo 7.º, passa a ter a seguinte redação:

Art. 7.º - A empresa concessionária poderá contratar motociclistas com as suas motocicletas, devendo o contrato da prestação de serviços da motocicleta ser distinto do contrato com o motociclista, sendo aquele regido pelas disposições do direito privado e este pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

Art. 5.º - Ficam acrescidos o inciso VI e um parágrafo único ao artigo 8.º, com a seguinte redação:

Art. 8.º - ...

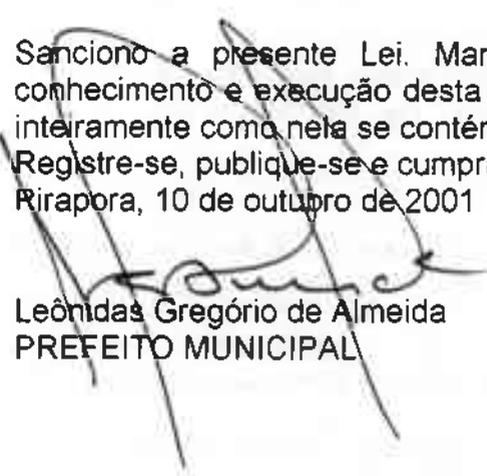
VI - Certificados de registros das motocicletas de sua propriedade, ou contratos de locação com respectivos registros de motocicletas de propriedade de terceiros, pelo prazo mínimo de um ano, com a finalidade de comprovar ter à sua disposição o mínimo de 10 (dez) motocicletas.

Lei Municipal nº 1649/2001

Sanciono a presente Lei. Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Rirapora, 10 de outubro de 2001



Leônidas Gregório de Almeida
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

CEP 39.270-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - Em caso de impossibilidade de uso ou perda de motocicletas a serviço da empresa concessionária, obriga-se esta a repor os veículos no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão de seu alvará de funcionamento até a regularização.

Art. 6.º - O artigo 18, passa a ter a seguinte redação:

Art. 18 - O prazo de concessão para as empresas concessionárias do serviço de mototáxi não poderá ultrapassar o período de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período por iniciativa do Poder Executivo, na forma da legislação que disciplina a concessão e permissão de serviços públicos.

Art. 7.º - O artigo 20, passa a ter a seguinte redação:

Art. 20 - Compete à Administração Municipal fiscalizar e fazer cumprir a presente lei, podendo fazê-lo por intermédio de seus órgãos competentes ou através de convênio com a Polícia Militar.

Art. 8.º - Ficam acrescidos os artigos 22-A, com parágrafo único inclusive, 22-B e 22-C na presente lei, com as redações seguintes:

Art. 22-A - Serão aplicadas às empresas concessionárias do serviço de mototáxi as seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Intervenção na prestação dos serviços;
- IV - Suspensão do alvará de funcionamento;
- V - Extinção da concessão.

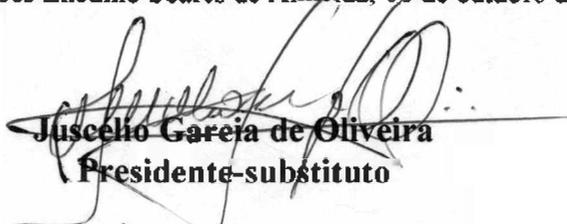
Parágrafo único - As penalidades previstas no caput deste artigo serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo.

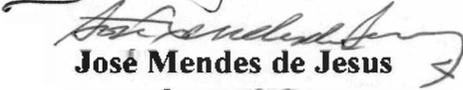
Art. 22-B - As concessões de serviços de mototáxi serão disciplinadas pela Lei Municipal n.º 1.521, de 10/05/99, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos.

Art. 22-C - Esta lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 9.º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Enedino Soares de Almeida, 08 de outubro de 2001.


Juscelino Garcia de Oliveira
Presidente-substituto


José Mendes de Jesus
Secretário